



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1419971 - RS (2018/0340005-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CRISTIANO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : SELTON VOGT DE SOUZA E OUTRO(S) - RS094436
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF.

1. Não se conhece do recurso especial É insindicável pela via do recurso especial o capítulo decisório do acórdão cuja sustentação baseia-se em legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF.
2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1419971 - RS (2018/0340005-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CRISTIANO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : SELTON VOGT DE SOUZA E OUTRO(S) - RS094436
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF.

1. Não se conhece do recurso especial É insindicável pela via do recurso especial o capítulo decisório do acórdão cuja sustentação baseia-se em legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF.
2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cristiano Rodrigues da Cunha agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DA SUSEPE. PRESCRIÇÃO.

O termo inicial da prescrição para que o candidato aprovado em concurso público pleiteie sua nomeação é o término do prazo de validade do certame. Súmula nº 41 desta Corte. Passado o prazo, e ausente hipótese de interrupção do prazo, merece ser mantida a sentença que declarou a prescrição do fundo de direito. Precedentes. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70075284745, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 25/10/2017)

A pretensão discutida é de renovação de ato de convocação do recorrente para as etapas subsequentes de concurso público.

Participou ele de certame para o cargo de agente penitenciário, mas como ficou classificado muito além do número de vagas oferecidas, disse não ter atentado para o edital de convocação lançado, segundo alega, mais de três anos depois de homologado o

resultado do certame.

Aduz que como esse fato ocorreu apenas por força de publicação na imprensa oficial, não tomou conhecimento regular, por isso pedindo a nulificação do ato, mas foi pronunciada a prescrição da sua pretensão ante o decurso de mais de cinco anos.

O recurso especial é fundado na violação aos arts. 2.º, 26, §§ 3.º e 5.º, e 28 da Lei 9.784/1999, que disciplinam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade bem como o procedimento para a comunicação dos atos administrativos.

A inadmissibilidade está fundada nas Súmulas 284/STF, 5/STJ, 7/STJ, 282/STJF e 356/STF, tudo devidamente refutado na minuta do agravo (e-STJ fls. 72/83 e 92/99, respectivamente).

Contraminuta em e-STJ fls. 115/122.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao agravo em si, conheço dele porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem, mas o recurso especial não comporta semelhante julgamento.

Houve na origem um julgamento meritório pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão anulatória do ato administrativo de convocação do recorrente, classificado em patamar bastante alto em concurso público para cargo do Estado do Rio Grande do Sul.

O apelo raro não confronta essa motivação, ao menos não no concernente à indicação de violação a preceito de lei federal.

O recorrente na verdade apregoa ter havido violação a três preceitos da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, a nossa jurisprudência reconhecendo sobre a matéria que em tais hipóteses, a despeito da possibilidade de aplicação, a lei indigitada teria caráter de lei local e não de lei federal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. SERVIDOR DO DF. LEI MATERIAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. O STJ entende que a legislação federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, tem natureza de lei local, o que inviabiliza a apreciação do recurso especial em virtude do óbice da Súmula 280 do STF.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no AREsp 594.492/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 20/06/2018)

nãoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA DISSERTATIVA. EXCLUSÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RAZOABILIDADE E FINALIDADE ADMINISTRATIVAS. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. PARADIGMA DO TRIBUNAL "A QUO". SÚMULA 13/STJ.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

2. É insindicável pela via do recurso especial o capítulo decisório do acórdão cuja sustentação baseia-se em legislação local.

Inteligência da Súmula 280/STF.

3. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

4. A teor da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp 1248872/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. DEMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, PREVISTOS NA LEI 4.878/65. INDISPENSÁVEL ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, conheceu e negou seguimento ao recurso especial.

II. É assente, nesta Corte, o entendimento no sentido de que a Lei 4.878/65, no que se refere a servidores públicos do Distrito Federal, deve ser tratada como lei local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.303.486/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016; EDcl no AREsp 677.496/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2015.

III. As alegações de omissão, tanto da ausência de previsão legal do teste como requisito de aprovação quanto do não fornecimento de filmagem, tratam-se de matérias de fato que necessitam da análise do acervo fático probatório dos autos, não podem ser sindicadas ante o óbice do enunciado n.7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 911.230/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO

DISTRITO FEDERAL. DEMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, PREVISTOS NA LEI 4.878/65. INDISPENSÁVEL ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 07/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. É assente, nesta Corte, o entendimento no sentido de que a Lei 4.878/65, no que se refere a servidores públicos do Distrito Federal, deve ser tratada como lei local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.303.486/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016; EDcl no AREsp 677.496/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2015.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte, "tendo o Tribunal de origem decidido acerca da suficiência do conjunto probatório do PAD para embasar a pena de demissão, a revisão dessa conclusão, a fim de decidir em sentido contrário, como pretende o agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 858.065/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016), tal como ocorreu, in casu.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 833.972/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016)

Assim, nesse contexto os referidos preceitos legais têm natureza de lei local e atraem para o recurso especial o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Por outro lado, quando o recorrente não contrapõe a fundamentação adotada no acórdão da origem, que se pautou nitidamente no Decreto 20.910/1932, faz agregar ao exame do apelo raro o impedimento traduzido na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Assim, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Quanto aos honorários recursais há considerar o tempo de tramitação do recurso é excessivamente longo, somando sete anos, mas deve prevalecer o fato de a demanda ter grau de complexidade ínfimo, como se observa da sua resolução com a aplicação de óbices recursais, assim por que **condeno o recorrente em R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, suspensa a exigibilidade ante o regime do art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1419971 - RS (2018/0340005-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CRISTIANO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : SELTON VOGT DE SOUZA E OUTRO(S) - RS094436
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo em recurso especial em que o recorrente, CRISTIANO RODRIGUES DA CUNHA, requer seja seu recurso (fls. 36-47) conhecido e provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de seu direito à nomeação no cargo de Agente Penitenciário do Rio Grande do Sul, decorrente de regular aprovação em concurso público, com base no art. 28 da Lei Federal 9.784/99 (lei do processo administrativo):

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Requer a declaração de nulidade do ato de convocação por publicação no Diário Oficial depois de decorridos cerca de três anos da homologação do resultado final do concurso, o que aduz ofender o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Pedi vista dos autos na **sessão de 18/6/2024**, sobretudo em virtude da incidência do óbice da Súmula 280/STF (ofensa a direito local) ao caso dos autos, que entendo não incidir na espécie.

Os julgados cujas ementas foram transcritas no voto condutor (AREsp 594.429/DF, relator Ministro Gurgel de Faria; AREsp 1248872/DT, relator Ministro

Mauro Campbell Marques; SREsp 911.230/DR, relator Ministro Francisco Falcão e AREsp 833.972/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães) não representam a controvérsia aqui apresentada, mas ensejaram distinta aplicação do óbice da Súmula 280/STF que dispõe que "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Importa notar que todos os julgados citados acima referem-se a servidores públicos do Distrito Federal, em que, de fato, na ausência de lei local (distrital) específica, aplica-se lei federal e que, para o fim de conhecimento do recurso especial, encontra óbice na Súmula 280/STF. No caso em análise, a parte é vinculada ao Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, a aplicação do óbice a casos em que há jurisprudência reconhecendo que "a despeito da possibilidade de aplicação, a lei indigitada teria caráter de lei local e não de lei federal", como apresentado no voto condutor, pode gerar temerário precedente de não conhecimento de diversos recursos em que se discute a aplicação de Lei Federal a servidor público.

Embora entenda por afastável o mencionado óbice, acompanho o Relator quanto ao resultado do julgamento, para também não conhecer do recurso especial, com fundamento, no entanto, no óbice da Súmula 283 do STF, por analogia, no sentido de que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Isso porque é irretocável a fundamentação apresentada pelo Relator no sentido de que "o recorrente não contrapõe a fundamentação adotada no acórdão da origem, que se pautou nitidamente no Decreto 20.910/1932", pelo que, não obstante o previamente exposto, entendo insuperável o conhecimento do recurso.

Assim, feita a ressalva alhures, acompanho o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, e também voto pelo não conhecimento do recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0340005-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.419.971 /
RS

Números Origem: 02840027920188217000 02925892720178217000 03743862520178217000
2840027920188217000 2925892720178217000 3743862520178217000
70075284745 70076102714 70079187902 90020476720178210022

PAUTA: 14/05/2019

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CARMEM ELISA HESSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : SELTON VOGT DE SOUZA E OUTRO(S) - RS094436
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0340005-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.419.971 /
RS

Números Origem: 02840027920188217000 02925892720178217000 03743862520178217000
2840027920188217000 2925892720178217000 3743862520178217000
70075284745 70076102714 70079187902 90020476720178210022

PAUTA: 11/05/2021

JULGADO: 11/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : SELTON VOGT DE SOUZA E OUTRO(S) - RS094436
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0340005-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.419.971 /
RS

Números Origem: 02840027920188217000 02925892720178217000 03743862520178217000
2840027920188217000 2925892720178217000 3743862520178217000
70075284745 70076102714 70079187902 90020476720178210022

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : SELTON VOGT DE SOUZA E OUTRO(S) - RS094436
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0340005-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.419.971 /
RS

Números Origem: 02840027920188217000 02925892720178217000 03743862520178217000
2840027920188217000 2925892720178217000 3743862520178217000
70075284745 70076102714 70079187902 90020476720178210022

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : SELTON VOGT DE SOUZA E OUTRO(S) - RS094436
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TANUS SALIM, pela parte AGRAVADA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Aguardam os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão e Herman Benjamin.

C5425614991815528111: @ 2018/0340005-5 - AREsp 1419971

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0340005-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.419.971 /
RS

Números Origem: 02840027920188217000 02925892720178217000 03743862520178217000
2840027920188217000 2925892720178217000 3743862520178217000
70075284745 70076102714 70079187902 90020476720178210022

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : SELTON VOGT DE SOUZA E OUTRO(S) - RS094436
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425614991815528111:@ 2018/0340005-5 - AREsp 1419971